UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

ALEXANDRE LISITA

A AUTONOMIA DA PERÍCIA CRIMINAL OFICIAL

Brasília

2019

ALEXANDRE LISITA

A AUTONOMIA DA PERÍCIA CRIMINAL OFICIAL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. João Costa Neto

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

BRASÍLIA

2019

ALEXANDRE LISITA

A AUTONOMIA DA PERÍCIA CRIMINAL OFICIAL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

BANCA EXAMINADORA

_____

Professor Doutor João Costa Neto

Orientador

_____

Professor Doutor Carlos Frederico de Oliveira Pereira

Examinador

_____

Professor Doutor Malthus Fonseca Galvão

Examinador

RESUMO

Existe uma grande heteronomia na forma pela qual os Estados-Membros organizam sua estrutura pericial criminal oficial. Assim, há estados em que persiste a vinculação com a polícia civil, enquanto em outros há uma desvinculação. Neste último caso, alguns entes federados mantiveram a qualidade policial à perícia, outros não. Considerando a relevância da prova pericial para o exercício da função jurisdicional penal e para a garantia dos direitos humanos, essa desorganização jurídica pode impactar tais atividades. Neste sentido, deve-se perquirir por uma forma unificada de organização destes órgãos de maneira a maximizar a qualidade da prova pericial. Esse estudo pretende analisar se a desvinculação gera um ambiente mais propício para uma neutralidade pericial. Além disso, foram examinados os argumentos jurídicos adotados pelo STF para decidir pela constitucionalidade da desvinculação, porém sem a qualidade de órgão policial. Também foram analisados os argumentos jurídicos utilizados pelo estado de Goiás para desvincular o órgão pericial e manter o caráter policial. Percebe-se que, em ambas argumentações, há inconsistências. A melhor solução emerge da PEC 325/09, a qual pretende inserir um órgão denominado “Polícia Técnico-Científica” no art. 144, que estabelece rol das instituições policiais.

ABSTRACT

Significant differences are apparent in the way state members regulate the operating structure of the official crime forensic units. Thereby, in some states, there is a legal subordination between forensics and police, in other states, there was an untying of this legal subordination. In this second case, some states maintained the police status of the forensics units, others did not. Considering the importance of forensic evidence for the exercise of criminal jurisdiction and for the guarantee of human rights, this legal disorder may compromise these activities. Thus, we must inquire for a unified manner of organizing these agencies, so that the quality of the forensic reports are maximized. This monograph aims to analyze if the undoing between forensics and the police is a tool to produce an environment more prone to neutral forensics. Besides, it was analyzed the juridical arguments brought by the Brazilian Supreme Court that the undoing is constitutional. However, police status cannot be maintained. We also investigated the juridical arguments used by the state of Goiás to untether the forensics unit from the judiciary police and to keep the status of a police force in this unit. This study recognized that both argumentations have their pitfalls. The best solution comes from the proposed constitutional amendment 325/09, which aims to insert a new agency denominated as the “Technical-Scientific Police” in article 144, which stipulates the Brazilian police agencies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO….....7

1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA CRIMINALÍSTICA.....10

1.1. Na antiguidade.....10

1.2. Na Idade Moderna.....11

1.3. Na Idade Contemporânea.....13

1.3.1. A história da identificação humana.....13

1.3.2. A história da Balística.....14

1.3.3. O surgimento da Criminalística.....15

2. A PROVA PERICIAL E A ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DE CRIMINALÍSTICA.....17

2.1. O valor da prova pericial.....17

2.2 Da atuação dos órgãos periciais.....20

2.3. Organização interna dos órgãos periciais.....21

3. AUTONOMIA DA PERÍCIA CRIMINAL.....23

3.1. Formas de organização de cada estado.....23

3.2. Autonomia dos órgãos periciais.....25

3.2.1. Da autonomia administrativa.....25

3.2.2 Da autonomia funcional.....27

3.2.3 Da autonomia orçamentária.....28

3.3. O problema da vinculação à polícia judiciária.....29

4. DAS FORMAS DE DESVINCULAÇÃO.....32

4.1. Forma construída pela jurisprudência do STF.....32

4.1.1. ADI 1159 MC – Amapá.....32

4.1.2. Demais estados.....33

4.2. O caso do estado de Goiás.....35

4.3. Das Propostas de Emenda à Constituição.....37

4.3.1 PECs nº 325/09 e nº 499/10.....37

4.3.2 Da PEC nº 76/19.....40

5. CRÍTICAS AOS MODELOS APRESENTADOS.....42

5.1 Da crítica à jurisprudência do STF.....42

5.1.1. Da taxatividade do rol do art. 144 da CF.....42

5.1.2 A atividade pericial criminal se caracteriza como atividade policial?.....43

5.1.3. Para quem a perícia oficial oferece subsídio?.....46

5.1.4 A desvinculação visa equiparações salariais?.....47

5.2. Da crítica ao modelo goiano.....48

5.3 Da crítica às PECs da desvinculação.....48

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....50

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....52

INTRODUÇÃO

A perícia criminal oficial é um dos pilares estruturantes de um sistema acusatório, portanto, reflete a qualidade da democracia local. É certo que, em regimes ditatoriais, não é necessário que existam órgãos periciais bem estruturados e com autonomia funcional aos seus peritos. Exemplo evidente disso ocorreu durante o governo militar brasileiro, o qual solapou a estrutura dos órgãos de criminalística e de medicina legal, retirando a autonomia funcional, prejudicando, assim, o exercício da jurisdição penal e a garantia de direitos humanos. O exame cadavérico do jornalista Vladmir Herzog é o exemplo mais paradigmático desta conjuntura nefasta[1].

Neste sentido, a posição jurídica dos órgãos periciais oficiais no ordenamento jurídico é de fundamental importância. No entanto, a situação é caótica no Brasil. Existe grande heteronomia na forma com que os estados organizam estes órgãos. Há locais em que a perícia se manteve dentro da estrutura da polícia civil, em alguns foi retirada com *status* de polícia e, em outros, sem o caráter policial. Dentro da Academia este assunto não tem sido investigado de maneira consistente, o que não favorece um desenvolvimento crítico acerca do tema.

Dessa forma, a questão primordial a ser respondida é: como produzir uma prova pericial de qualidade? A vinculação com a polícia civil tem pontos negativos, pois pode significar uma influência direta ou indireta na produção desta prova. Isso significa que investimentos na criminalística – que são dispendiosos – podem ficar em segundo plano, já que a gestão é feita por delegados de polícia. Além disso, a atividade correcional é realizada exclusivamente por delegados, ou seja, autoridades não

---

[1] No julgamento do caso Herzog e outros contra a República Federativa do Brasil, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi juntado um laudo pericial indireto o qual concluiu que *" Vladimir Herzog foi inicialmente estrangulado, provavelmente com a cinta citada pelo perito criminal, e, em ato contínuo, foi montada um sistema de forca, onde uma das extremidades foi fixada a grade metálica de proteção da janela e, a outra, envolvida ao redor do pescoço[...]. Após, o corpo foi colocado em suspensão incompleta para simular enforcamento."* (sentença, 2018, p.53).
A referida Corte declarou que o Estado brasileiro é "responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, (...), pela falta de investigação, bem como do julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia Nº 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade..." (sentença, 2018, p. 101). Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf >

comprometidas com a ciência da criminalística que podem punir administrativamente os peritos criminais.

Antes de adentrar diretamente nas formas de desvinculação, será feito um apanhado do desenvolvimento histórico da criminalística. Então, se procederá a uma análise do que é a prova pericial, sua valoração no processo penal e como são operacionalizados os órgãos periciais pelo Brasil. Em seguida, serão analisados diferentes significados de autonomia (funcional, administrativa e orçamentária), para então ser explorada a importância da desvinculação.

Finda esta etapa, serão analisadas três maneiras de desvinculação - duas já em uso e uma proposta de emenda à Constituição. A primeira forma é a construída pelo STF em cinco julgados de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na qual foi firmado entendimento que é constitucional a desvinculação, porém, sem o caráter policial. Assim ocorre em Santa Catarina e Rio Grande do Sul em que os peritos criminais e médicos legistas não são considerados policiais e, por conseguinte, não há qualquer tipo de subordinação a delegados de polícia. Neste caso será estudada cada ADI para compreendermos a fundamentação jurídica utilizada, o que possibilitará uma análise crítica destes julgados.

A segunda forma de desvinculação refere-se à manutenção da qualidade policial aos órgãos periciais. É o caso de estados como São Paulo e Goiás. Isso significa que a subordinação passa a ser direta às respectivas secretarias de segurança pública. Será examinado o caso do estado de Goiás, especificamente pareceres da Procuradoria Geral do Estado (PGE), para verificar os fundamentos jurídicos deste modelo de separação

Por fim, a terceira forma é a que se materializa em propostas de emendas à constituição (PECs), como a PEC 325/09, a qual pretende inserir uma nova polícia no art. 144 da Constituição Federal (CF), isto é, a Polícia Técnico-Científica. Para compreender essa proposta será realizada uma pesquisa sobre as audiências públicas realizadas, bem como o voto do relator.

Por fim, pretende-se realizar uma análise crítica de cada uma dessas formas de desvinculação. Entretanto, não é a intenção desta monografia chegar a uma resposta peremptória, mas sim trazer elementos para um debate sobre como estruturar estes órgãos, já que a produção de provas periciais de qualidade é de fundamental

importância para o exercício da função jurisdicional e para a garantia de direitos fundamentais.

1. 1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA CRIMINALÍSTICA

1.1 Na Antiguidade

Apesar de a Criminalista ser uma ciência da modernidade, é perceptível que a interpretação de vestígios materiais na resolução de crimes ocorre há milênios. Alguns registros notórios foram preservados, e pode-se perceber, nestes casos, uma tentativa incipiente do uso de um método mais elaborado na busca da verdade, isto é, a Ciência.

Um caso notório foi do pretor *Marcus Plautius Silvanus*, que assassinou sua esposa por defenestração. No entanto, alegou que sua esposa cometera suicídio enquanto ele dormia. O local do crime foi analisado pelo próprio imperador romano Tibério que verificou sinais de luta no local. Uma comissão foi formada para julgá-lo e diante das provas o pretor tirou a própria vida. [2]

O exemplo mais robusto do uso de um método científico na antiguidade, na resolução de um crime, foi feito por Arquimedes. Consta que o Rei Hierão, como sinal de gratidão aos deuses por seu sucesso e sorte, decidiu presentear um templo com uma coroa de ouro. O ourives imbuído de tal tarefa fez a coroa, porém, surgiram rumores de que ele havia substituído certa quantidade de ouro por uma equivalente quantidade de prata. Perante esta incerteza o rei percebeu que apenas seu primo, Arquimedes, poderia resolver o problema e verificar se havia alguma mistura de prata na coroa[3].

Galileu sugere que Arquimedes utilizou uma balança de contrapeso. De um lado estaria um contrapeso fixo, e do outro lado estaria o objeto a ser analisado mergulhado em água. Primeiro, dever-se-ia analisar a força de empuxo do ouro, da prata e do objeto questionado, isto é, a coroa. Com esses dados seria possível verificar se a coroa possuía prata em sua composição e a sua quantidade. O método descrito por Galileu é de grande genialidade, principalmente diante da ausência de uma padronização de medidas e de sua alta precisão no resultado. Este pioneiro da ciência

---

[2] TÁCITO, P. C. *The annals of Tacitus*. Loeb Classical Library edition of Tacitus, volume IV, 22. 1937. Disponível em http://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/Tacitus/Annals/4A*.html acessado em 24/08/2019

[3] The Golden Crown. New York University. Disponível em < https://www.math.nyu.edu/~crorres/Archimedes/Crown/CrownIntro.html>

acreditava que Arquimedes procedeu da maneira como ele descreve, e não da maneira como Vitruvius prelecionava.[4]

Outro exemplo do uso de uma técnica para desvendar crimes pode ser encontrado na Bíblia, no Livro de Daniel, capítulo 9. Nesta passagem pode-se perceber que o profeta Daniel prova ao rei Ciro, o persa, que as oferendas feitas ao Deus Bel eram consumidas pelos sacerdotes. Para tanto, espalhou cinzas pelo chão do templo, o qual era selado após feito o depósito das oferendas. No outro dia, o templo continuava lacrado, no entanto, ali já não se encontravam as oferendas. Daniel mostrou ao rei que havia pegadas. O rei confrontou seus sacerdotes os quais confessaram que durante a noite entravam no templo por uma passagem secreta e consumiam as oferendas. [5]

Até mesmo no Código de Hammurabi, se constatava uma oportunidade para o acusado e acusador trazerem provas dos fatos alegados, sendo este um dos exemplos mais antigos da ideia de presunção de inocência.[6]

1.2. Na Idade Moderna

No século XVI percebe-se um início de sistematização nas ciências, que permite a construção de um conhecimento estruturado.[7] Mesmo assim, o trabalho desenvolvido no início da Idade Moderna se mostra demasiadamente influenciado pela religião. Ambroise Paré, considerado um dos fundadores da medicina legal no ocidente por seus estudos de feridas produzidas por armas de fogo, assim escreveu no prefácio de seu *magnum opus*[8]:

> *"... Neither could Mans Capacity ever have attained to the knowledge of thofe things without the guidance of the Divine power. For God the great Creator and fafhioner of the World, when firft he infpired Adam by the breath of his mouth into a living and breathing man, he taught him the nature, the*

---

[4] GALILEI, G. **The Little Balance**. Traduzido por Laura Fermi e Gilberto Bernardini. Basic Books, 1961. Disponível em <https://www.math.nyu.edu/~crorres/Archimedes/Crown/bilancetta.html >

[5] A BÍBLIA. Bíblia Ave Maria. Dn 9:1-42. Disponível em< https://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/daniel/14/ > acessado em 24/07/2019

[6] BURGESS A. W.; ROBERTS, A. R.; REGEHR, C. *Victimology: Theories and Applications*, Jones & Bartlett Learning, 2009, p. 103

[7] GARRIDO, R. G.; GIOVANELLI, A. *Criminalística: origens, evolução e descaminhos*. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, v. 4, 2009.

[8] Paré, A. *The workes of that famous chirurgion Ambrose Parey*. Traduzido por Johnson. Londres: Publicado por Richard Cotes e Willi Du-gard, 1649.

> *proper operations, faculties and vertues of all things contained in the circuit of this Univerfe…"* (Paré, 1649, prefácio)

Paré foi capaz de analisar diferentes tipos de feridas e delimitar suas diferenças. Por exemplo, estabeleceu o que distinguia uma ferida produzida por um projétil de arma de fogo de uma flecha, anotando que estas nunca produziam lesões contusas, enquanto aquelas sim. Além disso, percebeu que as flechas costumavam estar envenenadas[9].

Posteriormente, em 1602, Fidelis Fortunato publica uma obra inovadora para o que viria a ser a medicinal legal. Devido à falta de critérios claros e objetivos para os operadores do direito, Fidelis se propõe a fornecer elementos mais objetivos e científicos para a formulação de um juízo não arbitrário. Ele aborda temas como: a simulação de doenças; o grau de eficácia da tortura; a quantificação da desfiguração provocada por lesões e a sua relação com a pena a ser imposta; o aborto; a virgindade feminina e seu valor legal; e a questão do reconhecimento e avaliação das possíveis causas da morte. Além disso, menciona questões relacionadas a pessoas possuídas e até mesmo do "*problema*" de monstros, frutos do acasalamento dos homens com bestas.[10] Essa obra aparenta representar um claro período de transição do místico para o científico.

O trabalho de Fidelis foi rapidamente sobrepujado pelos escritos de Paul Zacchia, que foi médico do Papa Inocêncio X e do Papa Alexandre VII. Entre 1621 e 1635, ele publicou sua obra monumental, *Quaestiones Medico-legales*, que se tornou referência para o trabalho médico-legal na Europa. No entanto, havia algumas peculiaridades: tratava a questão da tortura como um ramo da medicina e se dedicou a estudar fatos relacionados a milagres. Somente em 1722, o livro *Corpus Juris Medico-legale*, de Valentini, fez frente a Zacchia. A medicina legal encontrou terreno fértil na Alemanha, local em que as universidades passaram a se dedicar ao tema. Deste modo, a supremacia alemã neste campo foi estabelecida por Plenck (1781) e Metzger (1793).[11]

---

[9] SMITH, S. *History and development of forensic medicine*. British Medical Journal, v. 1, n. 4707, p. 599, 1951

[10] MUCCILLO, M. FEDELLE, F. *Dizionario Biografico Degli Italiani*, vol 45, 1995. <Disponível em < http://www.treccani.it/enciclopedia/fortunato-fedele_(Dizionario-Biografico)/> Acessado em 26/08/2019.

[11] SMITH, S. *History and development of forensic medicine*. British Medical Journal, v. 1, n. 4707, p. 599, 1951.

1.3. Na Idade Contemporânea

Essa época, marcada por eventos históricos de grande repercussão, abre espaço para o que viria a ser a Criminalística. O método científico se consolida graças ao grande sucesso da física clássica. A Revolução Industrial mudou a sociedade europeia em vários aspectos, em especial no surgimento dos grandes centros urbanos. Por fim, o Iluminismo permitiu que a razão se consolidasse como principal fonte de autoridade e legitimidade. Este cenário permitiu o surgimento de dois ramos fundamentais para a criminalística: a identificação humana e a balística.

1.3.1. A história da identificação humana

Um ramo particular da criminalística se desenvolve no século XVIII - a identificação humana por meio das impressões papilares.

Sir Willian James Herschel é considerado o primeiro europeu a reconhecer que impressões digitais poderiam ser utilizadas como método de identificação. Ele percebeu que eram únicas e permanentes. Enquanto trabalhou na Índia em 1877, a serviço do governo Britânico, implementou um sistema de identificação, por meio de impressões digitais, para garantir que pensionistas do exército Britânico não recebessem suas pensões mais de uma vez.[12]

Henry Faulds, um cirurgião britânico que trabalhava no Japão, percebeu que em certas cerâmicas pré-históricas havia marcas de impressões digitais. Assim, passou a estudar impressões digitais em humanos e percebeu que certos padrões de forma se repetiam. Desse modo, tentou correlacionar essas formas comuns à herança biológica, e até mesmo com etnias. Não obteve sucesso, não obstante, notou que poderiam ser utilizadas para identificação criminal.[13]

---

[12] TRIPLETT, M. *Fingerprint Dictionary*. Disponível em <http://fprints.nwlean.net/h.htm>. Acessado em 29/08/2019.
[13] FAULDS, H. *On the skin-furrows of the hand*. Nature, v. 22, n. 574, p. 605, 1880.

Apoiando-se nos trabalhos de Sir William Herschel e Henry Faulds, Francis Galton foi o primeiro a estudar as impressões digitais com rigor científico, permitindo que pudessem ser utilizadas na resolução de crimes. Com mais de 8 mil amostras, produziu comparações de diferentes impressões e construiu prova estatística de singularidade. Além disso, construiu um sistema de classificação. O ponto mais relevante da sua obra foi a demonstração de que as impressões digitais poderiam ser utilizadas consistentemente para identificação criminal.[14] [15]

Juan Vucetich foi um policial argentino que tomou conhecimento do trabalho de Galton e criou seu próprio sistema de arquivamento e identificação, que foi utilizado na polícia de La Plata. Com sua técnica resolveu o primeiro crime com uso de impressões digitais que se tem apontamento.[16] Em 1892, Francisca Rojas informou a polícia que seus dois filhos tinham sido mortos por seu marido, no entanto, a polícia demonstrou que as digitais encontradas no objeto utilizado para cometer o crime pertenciam à mulher.[17]

1.3.2. A história da Balística

Henry Goddard, um policial de Londres, solucionou um homicídio através da identificação da origem do projétil recuperado do corpo da vítima durante a autópsia em 1835. Nesta época, era comum que os projéteis fossem feitos de maneira caseira, por meio de moldes. O projétil coligido possuía uma imperfeição, dessa forma, ao analisar a casa do suspeito encontrou-se um molde que continha essa mesma imperfeição. O suspeito confessou o crime ao ser confrontado com a evidência.[18] [19]

---

[14] GALTON ORGANIZATION. *Francis Galton and Fingerprints*. Disponível em <http://galton.org/fingerprinter.html >. Acessado em 30/08/2019

[15] GALTON, F. **Finger Prints**. Londres: Macmillan and CO. and New York, 1892. Disponível em <http://galton.org/books/finger-prints/galton-1892-fingerprints-1up.pdf >. Acessado em 30/08/2019.

[16] MARCICO, J. E. *História da identificação e seus personagens*. Disponível em <http://www.papiloscopia.com.br/historia.html>. Acessado em 30/08/2019

[17] SUBIRANA, M. et al. *La huella perdida. Identificación personal utilizando um dedo parcialmente amputado encontrado em la escena de um robô*. Cuadernos de Medicina Forense, n. 40, p. 139-144, 2005.

[18] TILSTONE, W. J. et al. *Forensics Science: an encyclopedia of history, methods, and techniques*. Santa Barbara: ABC CLIO, 2006.

[19] HAMBY, J. E. THORPE, J. W. *The history of firearm and tool mark identification*. Association of Firearm and Tool Mark Examiners Journal, vol. 31, nº 3, 1999.

Não obstante, essa técnica é imprecisa e foi necessário haver uma má formação no molde para resolver o caso. A correlação entre projétil propelido e a arma utilizada pode ser feita a partir dos estudos de Calvin Goddard[20], criador do microcomparador balístico, o qual desenvolveu uma técnica inovadora, em suas palavras:

> *"…By "cutting and matching" we mean cutting across the print of a test bullet, removing a section, and superposing this upon the print of the fatal bullet in the same exposure or vice versa. Since they have issued from the same barrel, their groove marks, and the fine linear striations left upon the grooves and lands by the various irregularities within the bore, will match into each other quite perfectly just as though one took two photographs of a man's face in exactly the same position, from precisely the same angle, at the same distance, with the same camera and similar illumination, cut off the top of one, and superposed it upon the other…"(*Goddart, 1926, 261-262)

Esse instrumento é um marco histórico para a criminalística, já que desde então pôde-se comparar os estriamentos em um projetil com a arma questionada com grande precisão. O método concebido por Calvin Goddart é ainda hoje utilizado da mesma maneira. Obviamente o surgimento de uma nova técnica gera dúvidas com relação a sua eficácia, porém, no artigo supramencionado publicado em 1926[21], este cientista foi capaz de explicar o método com particular brilhantismo.

1.3.3. O Surgimento da criminalística

Hans Gross foi a primeira pessoa a sistematizar o uso da ciência para a resolução de crimes com a publicação do livro "O Manual para o Juiz de Instrução" (*Handbuch für Untersuchungsrichter*). Ele assumiu o cargo de juiz de instrução na Áustria após se formar em direito.[22]

---

[20] Calvin Goddart não possuía parentesco com Henry Goddart.

[21] GODDARD, C. H*. Scientific identification of firearms and bullets*. Am. Inst. Crim. L. & Criminology, v. 17, p. 254, 1926.

[22] GRASSBERGER, R. *Pioneers in Criminology XIII--Hans Gross (1847-1915).* J. Crim. L. Criminology & Police Sci., v. 47, p. 397, 1956.

O livro de Hans aborda vários assuntos, primeiramente aponta qual postura um investigador deve adotar em um local de crime e na oitiva de testemunhas. Além disso, ressalta a importância do isolamento e preservação do local, informando que as pessoas devem ser alertadas pela polícia para não modificarem a cena do crime, inclusive relata que, na época da publicação de seu livro, os ingleses já sabiam que não deveriam tocar o corpo ao encontrar uma pessoa enforcada, por exemplo. [23]

Ele desenvolve uma técnica de registro e comparação de impressões plantares, bem como de impressões produzidas pelas rodas de uma carruagem, relatando que é possível perceber a direção do movimento. Em relação a manchas de sangue, introduz a ideia de que tais marcas podem ser muito elucidativas na determinação da dinâmica do evento, podendo ser utilizadas para confrontar um suspeito em seu depoimento. Ademais, relata que é possível determinar a direção e velocidade aproximada de uma pessoa que deixa manchas de sangue por gotejamento.[24]

Hans Gross inaugurou uma nova era nas investigações criminais, tornando o conhecimento das ciências naturais aplicável de maneira consistente para resolução de crimes. A maneira simples, não obstante aprofundada, permitiu amplo acesso ao seu material.[25]

No Brasil, a criminalística recebe sua primeira definição em 1947, durante o I Congresso Nacional de Criminalística. José Del Picchia Filho assim a definiu: "*disciplina que tem por objetivo o reconhecimento e interpretação dos indícios materiais extrínsecos, relativos ao crime ou à identidade do criminoso. Os exames dos vestígios intrínsecos são da alçada Médico-Legal*." [26]

---

[23] GROSS, H. *Criminal Investigation: a practical investigation for magistrates, police officers, and lawyers*. Traduzido por John Adam e J. Collyer Adam. Chennai: Publicado por Ramasawmy Chetty

[24] GROSS, H. *Criminal Investigation: a practical investigation for magistrates, police officers, and lawyers*. Traduzido por John Adam e J. Collyer Adam. Chennai: Publicado por Ramasawmy Chetty

[25] GRASSBERGER, R. *Pioneers in Criminology XIII--Hans Gross (1847-1915).* J. Crim. L. Criminology & Police Sci., v. 47, p. 397, 1956.

[26] VELHO, J. A. GEISER, G. C. ESPÍNDULA, A. *Ciências Forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna***.** Campinas-SP: Millennium, 2011

2. A PROVA PERICIAL E A ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DE CRIMINALÍSTICA

2.1. O valor da prova pericial

O Código de Processo Penal (CPP), no artigo 158, estabelece que sempre que a infração penal deixar vestígio será indispensável o exame de corpo delito, o qual será realizado por perito oficial (art. 159). Esses requisitos formais buscam evitar que em determinadas circunstâncias o exame não seja realizado por motivos escusos. Porém, gera, por outro lado, anomalias no funcionamento dos órgãos periciais. Um exemplo claro disso são as perícias de dano, nas quais é comum peritos criminais se deslocarem por mais de 100 km para constatar danos em objetos de pequeno valor por causa de desentendimento entre vizinhos. Ora, se a lei determina que o exame é indispensável, consequentemente, deve ser cumprida.

Entretanto, uma melhor redação poderia evitar que a estrutura pericial, que possui pouca capilaridade e é custosa, fosse acionada em qualquer situação. Conforme inteligência do artigo 151, do Código de Processo Penal de Portugal: "*A prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos*." Essa redação legislativa parte do pressuposto que a perícia é necessária em circunstâncias especiais, o que se mostra harmonioso como princípio da eficiência.

Segundo Regina Mendes, a concepção de verdade real, como uma verdade absoluta que deve ser descoberta, é ponto incontroverso no sistema jurídico brasileiro. Por esse motivo, o juiz possui poderes inquisitoriais para que possa firmar seu livre convencimento motivado a partir da descoberta da verdade real. Os fatos provados geram situações jurídicas, sendo imbuído ao juiz o dever de realizar tal qualificação por meio do livre convencimento, sendo os fundamentos da verdade explicitados em sua decisão.[27]

Dessa forma, emerge o fato de inexistência de hierarquia entre as provas. Por um lado, a prova pericial, por ser produzida segundo os ditames da ciência, possui maior

---

[27] MENDES, R. L. T**.** *Verdade real e livre convencimento: O processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica*. Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 5, n. 3, p. 447-482, 2012.

relevância para operadores do direito, o que foi demonstrado por Amorim em sua dissertação de mestrado[28]. Por outro lado, a prova pericial possui limitações e sua incorreta interpretação ou valoração pode produzir efeitos nefastos. A seguir, serão analisadas algumas de tais limitações

Em primeiro lugar, a prova pericial se dedica, sobretudo, à análise dos vestígios materiais. Neste diapasão, circunstâncias subjetivas do crime não são normalmente estudadas. Assim, a determinação de eventuais excludentes - tipicidade, ilicitude e culpabilidade[29] - restam prejudicadas.

Pela análise dos vestígios do local, é pouco provável determinar a intenção do autor e verificar se agiu com dolo ou culpa, seria ainda mais improvável determinar a presença de algum tipo de erro (erro de tipo, erro provocado por terceiro, erro sobre o objeto, erro sobre a pessoa, erro na execução, *aberratio criminis* e *aberratio causae*). Até mesmo as excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito) dificilmente podem ser verificadas. Outras questões, como legitima defesa putativa, repousam ainda mais distante da capacidade pericial.

Além disso, é de suma importância compreender as limitações da criminalística e o que expressam seus resultados. Uma impressão digital encontrada em uma faca utilizada para matar alguém não significa que a pessoa que produziu tal impressão seja a autora do crime. Na verdade, denota que em algum momento ela manuseou o artefato (antes, durante ou depois do crime). O laudo pericial vai especificar que tal impressão existe na arma, mas dificilmente será capaz de atestar o momento em que foi produzida.[30]

Um exame microbalístico pode determinar se um projétil foi propelido por um cano de uma arma específica. O resultado pode ser positivo, indicando que aquele projetil foi acelerado naquele cano. Porém, os canos de armas de fogo podem ser

---

[28] AMORIM, J. V. A autonomia da Perícia Criminal Oficial no âmbito da Polícia Federal: percepções e reflexões dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal. Dissertação (Dissertação em Administração Pública) – FGV. Rio de Janeiro. 2012.

[29] A Medicina legal pode contribuir com o quesito culpabilidade.

[30] No julgamento da Adriana Villela, um papiloscopista da PCDF realizou um exame de datação de um fragmento de impressão papilar coletada no local do crime. No entanto, inúmeras variáveis influenciam no resultado. Neste sentido, datação de impressões papilares coletadas em local de crime ainda não foi realizada no Brasil de maneira confiável.

facilmente trocados, ou seja, o exame microbalístico não é capaz de determinar a arma que efetuou o disparo, apenas o cano.

Durante o exame pericial de um sinistro de trânsito, com colisão frontal, pode-se verificar que um determinado veículo (V1) estava na contramão no momento do acidente, atingindo outro veículo (V2). A priori, supõe-se que o condutor da unidade V1 seja culpado. No entanto, uma prova testemunhal poderia afirmar que era o V2 que trafegava pela contramão, e que o V1, para evitar a colisão, adentrou na contramão, porém, no mesmo instante, o V2 retornou para seu lado correto da via, e assim se deu o acidente.

O uso do reagente tiocianato de cobalto para constatação de presença de cocaína em uma substância é outro exame extremamente discutível dentro da criminalística. É eficaz e barato, sendo amplamente utilizado no mundo[31]. O exame consiste basicamente em despejar uma gota do reagente na substância questionada, se aparecer a cor azul há indício de presença de cocaína. Entretanto, esse teste possui alta possibilidade de indicar um falso-positivo[32]. Este é um exame preliminar, portanto, é realizado em poucos minutos. Contudo, o exame definitivo requer maquinário específico e pessoal treinado, o que se faz presente apenas nos grandes centros urbanos, mesmo nestes locais, devido à grande demanda, os exames definitivos não costumam ser realizados de imediato.

Um caso notório de falso positivo ocorreu com a senhora Daniele Toledo, acusada pela morte da filha de um ano por overdose de cocaína[33]. A menina sofria de convulsões e tomava medicamentos específicos. Em uma dessas crises foi levada ao pronto socorro e veio a óbito. Em seguida, a mãe foi presa, já que o teste com o reagente tiocianato de cobalto deu positivo para presença de cocaína nas vias aéreas do bebê. A mulher foi presa por 37 dias. Nesse ínterim, foi torturada pelas outras presidiárias, acabou perdendo a visão do olho direito e a audição, também, do ouvido direito. Foi

---

[31] GABRIELSON, R. *No field teste is fail safe: meet the chemist behind Houston´s Police Drug Kits*. ProPublica. Nova York, 11/07/2016. Disponível em https://www.propublica.org/article/no-field-test-is-fail-safe-meet-the-chemist-behind-houston-police-drug-kits. Acesso em: 04/09/2019

[32] TSUMURA, Y. MITOME, T. KIMOTO, S. *False positives and false negatives with a cocaine-specific field test and modification of test protocol to reduce false decision.* Forensic science international, v. 155, n. 2-3, p. 158-164, 2005.

[33] CASEMIRO, P. *Acusada de matar filha com cocaína na mamadeira relata drama em livro*. G1.Vale do Paraíba e região, 31/05/2016. Disponível em http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/05/acusada-de-matar-filha-com-cocaina-na-mamadeira-relata-drama-em-livro.html. Acesso em 04/09/2019

solta quando se teve notícia que o teste definitivo resultou em negativo para presença de cocaína.

Esse caso demonstra, de maneira incisiva, a diligência que se deve ter em relação à análise da prova pericial, já que esta não pode ser tomada como verdade absoluta em qualquer circunstância. É provável que o delegado de polícia, o promotor de justiça, o magistrado, o advogado e até mesmo o perito deste caso não soubessem desta limitação por desconhecimento técnico, pois não é uma informação amplamente discutida no meio pericial brasileiro.

Seria necessário, neste caso, ter analisado a prova pericial em conjunto com outras provas. A forma de acondicionamento, isto é, nas vias aéreas de uma criança, não é comum. Geralmente cocaína é acondicionada em pequenas porções ou em tabletes. Logo, ao encontrar um material questionado acondicionado de outra maneira deve-se ter cautela. Além disso, a oitiva do suposto autor, bem como a prova testemunhal podem ser de grande valia na análise do caso concreto. Mesmo assim, diante da dúvida, é importante aguardar o exame definitivo. A questão central neste caso foi a presunção de que o teste de constatação era infalível, erro elementar.

Por conseguinte, a interpretação isolada da prova pericial se mostra temerária, não obstante, quando alinhada a outros meios de prova se torna robusta. Essa função de interpretação no processo cabe aos operadores do direito, apesar disso, recomenda-se que em caso de dúvida o perito seja requisitado para responder quesitos a partir de uma análise da prova pericial e de outras provas já produzidas.

2.2. Da atuação dos órgãos periciais

Os peritos criminais atuam mediante requisição de autoridade competente, quais sejam: autoridade policial (art. 6º, VII, CPP)[34], autoridade judiciária (art. 156, I e II, CPP)[35], autoridade policial militar (art. 13, f, Código de Processo Penal Militar –

---

[34] Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

[35] Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

CPPM)[36] e membro do Ministério Público (art. 26, I, b, da lei 8625/93)[37]. Deve-se anotar que advogados e a Defensoria Pública não possuem a prerrogativa de requisitar exames periciais, contudo, podem requerê-los ao juiz ou à autoridade policial os quais podem negá-los quando não forem necessários ao esclarecimento da verdade (art. 184, CPP)[38].

.

2.3. Organização interna dos órgãos periciais

Existe grande heteronomia na forma em que cada ente federado organiza sua estrutura pericial. Vários fatores influem nisso, como: tamanho geográfico, tamanho da população, disposição de recursos humanos e equipamentos. O estado de Roraima e o Distrito Federal possuem apenas um instituto de criminalística sem apoio de núcleos regionais, por exemplo.

Os institutos de criminalística geralmente são divididos em duas grandes áreas: perícias externas e perícias internas[39] [40] [41]. As seções de perícias externas, responsáveis pelos exames em locais de crime, podem ser divididas em grupos especializados: morte violenta, acidentes de trânsito, patrimônio, ambiental e engenharia legal. As seções de

---

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

[36] Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação dêste:
f) determinar, se fôr o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;

[37] Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[38] Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

[39] HENRIQUE. F. *Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás*. 18 de novembro de 2019. Disponível em http://www.policiacientifica.go.gov.br/expediente . Acesso dia 20/11/2019

[40] *Histórico.* Superintendência de Polícia Técnico-Científica de São P.aulo. 15 de outubro de 2019. Disponível em < http://www.policiacientifica.sp.gov.br/ic-instituto-de-criminalistica/>. Acesso dia 20/11/2019

[41] *IC – Instituto de Criminalística*. Polícia Civil do Distrito Federal. Disponível em < https://www.pcdf.df.gov.br/informacoes/lista-telefonica/99/ic-instituto-de-criminalistica> Acesso dia 20/11/2019.

perícias internas geralmente se dividem em: antropologia forense, biologia, DNA, merceologia, áudio e imagem, informática, papiloscopia, identificação veicular, toxicologia, balística e química.

A maioria dos estados brasileiros possui tamanho geográfico considerável, desta maneira, seria inviável que todos os peritos criminais se concentrassem apenas na capital. Portanto, existem os núcleos regionais, os quais são responsáveis pelos exames em locais de crimes e, às vezes, por exames balísticos e de constatação de drogas. O estado de Goiás, por exemplo, conta com 23 (vinte e três) núcleos regionais de polícia técnico-científica[42]. Por conseguinte, essa estrutura tem a função de atender os exames mais urgentes, como perícias em locais de morte violenta. Eventuais exames complementares são encaminhados para o instituto de criminalística na capital.

---

[42] HENRIQUE, F. *Núcleos Regionais da Polícia Técnico-Científica* (NRPTC). Goiânia, 27/03/2019. Disponível em http://www.policiacientifica.go.gov.br/nucleos-regionais-da-sptc. Acesso em 05/09/2019.

3. AUTONOMIA DA PERÍCIA CRIMINAL

3.1. Formas de organização de cada estado

De acordo com a Constituição Federal (CF) de 1988, as Polícias Civis serão dirigidas por Delegado de Polícia de carreira. Assim, a perícia oficial, tradicionalmente vinculada às polícias judiciárias, continuou tendo como chefia delegados de polícia, mas agora constitucionalmente subordinadas aos delegado-gerais de polícia.

A perícia oficial não foi incluída como instituição autônoma na CF. Neste sentido, logo após a promulgação da CF, a Associação Brasileira de Criminalística (ABC) convocou o "I Encontro Nacional de Peritos Oficiais", momento em que se discutiram os objetivos a serem buscados pela classe. O primeiro objetivo estabelecido foi o da obtenção da autonomia da perícia oficial, ou seja, desvinculação das polícias civis. Essa mobilização permitiu que, nos anos seguintes, a perícia oficial obtivesse autonomia relativa em nove estados quando da promulgação das constituições estaduais, quais sejam: Amapá, Ceará, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe.[43]

Nos anos subsequentes, após mudanças legislativas, havia um total de 17 (dezessete) estados em que a perícia oficial não estava mais subordinada à polícia civil. A forma de desvinculação variou bastante de estado para estado, em alguns locais mantiveram o nome polícia, em outros não. A Tabela 1 especifica o nome de cada órgão pericial em que houve desvinculação. Na Figura 1 pode-se visualizar geograficamente a informação supramencionada.[44]

---

[43] ABC – Associação Brasileira de Criminalística. *História da Associação Brasileira de Criminalística*. Disponível em: < http://www.rbc.org.br/index.php/sobre-a-abc/historia>. Acesso em: 05/09/2019.

[44] AMORIM, J. V. *A autonomia da Perícia Criminal Oficial no âmbito da Polícia Federal: percepções e reflexões dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal*. Dissertação (Dissertação em Administração Pública) – FGV. Rio de Janeiro. 2012

Tabela 1: Denominações da perícia oficial em cada estado em que houve desvinculação.

Mantiveram a denominação de Polícia	**Não mantiveram a denominação de Polícia**
AP – Polícia Técnico-Científica	AL – Perícia Oficial
BA – Departamento de Polícia Técnica	CE – Pericia Forense do Ceará
GO – Superintendência de Polícia Técnico-Científica	MS – Coordenadoria Geral de Perícias
PE – Gerencia Geral da Polícia Científica	MT – Superintendência de Perícia Oficial e Identificação Técnica
PR – Polícia Científica	PA – Centro de Perícias Científicas
RN – Instituto Técnico-Científico de Polícia	RS – Instituto Geral de Perícias
SP Superintendência de Polícia Técnico-Científica	SC - Instituto Geral de Perícias
TO – Superintendência da Polícia Técnico-Científica	SE – Coordenadoria Geral de Perícias
PB – Gerência Geral de Polícia Científica	

Fonte: SANTOS, Antonio Carlos Figueiredo dos. *Autonomia e futuro da perícia oficial na percepção dos peritos criminais*. 2011. Dissertação de Mestrado. p.21

O processo legislativo estadual produziu padrões díspares de estruturação da perícia oficial. Em primeiro lugar, pode-se perceber isso pela forma de denominação dos órgãos periciais. Além disso, há diferenças na maneira de estruturação, a maioria ficou subordinada às Secretarias de Estado responsáveis pela segurança pública, entretanto, nos estados do Pará e Amapá a subordinação é direta ao Governador. Deve-se ainda anotar que diferentes níveis de autonomia foram assegurados. Por fim, a maneira de estruturação interna é variável, em especial com relação aos cargos e às prerrogativas policiais[45]. Em Santa Catarina, por exemplo, os peritos criminais não são policiais, ainda que tenham permanecido com o porte de arma e a aposentadoria especial por meio de uma lei estadual vigente, mas aparentemente inconstitucional (art. 78 e art. 80 da lei 15156/10 do estado de Santa Catarina.[46])

[45] AMORIM, J. V. *A autonomia da Perícia Criminal Oficial no âmbito da Polícia Federal: percepções e reflexões dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal*. Dissertação (Dissertação em Administração Pública) – FGV. Rio de Janeiro. 2012

[46] Art. 78. Os servidores efetivos do Instituto Geral de Perícias - IGP, órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina, terão direito ao porte de arma de fogo de uso permitido, observadas as condições de uso, armazenagem e trânsito estabelecidas pelo Diretor-Geral, conforme regulamentação federal.
Art. 80. O titular de cargo integrante do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias - IGP será aposentado voluntariamente com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, desde que comprove 30 (trinta) anos de contribuição, contando

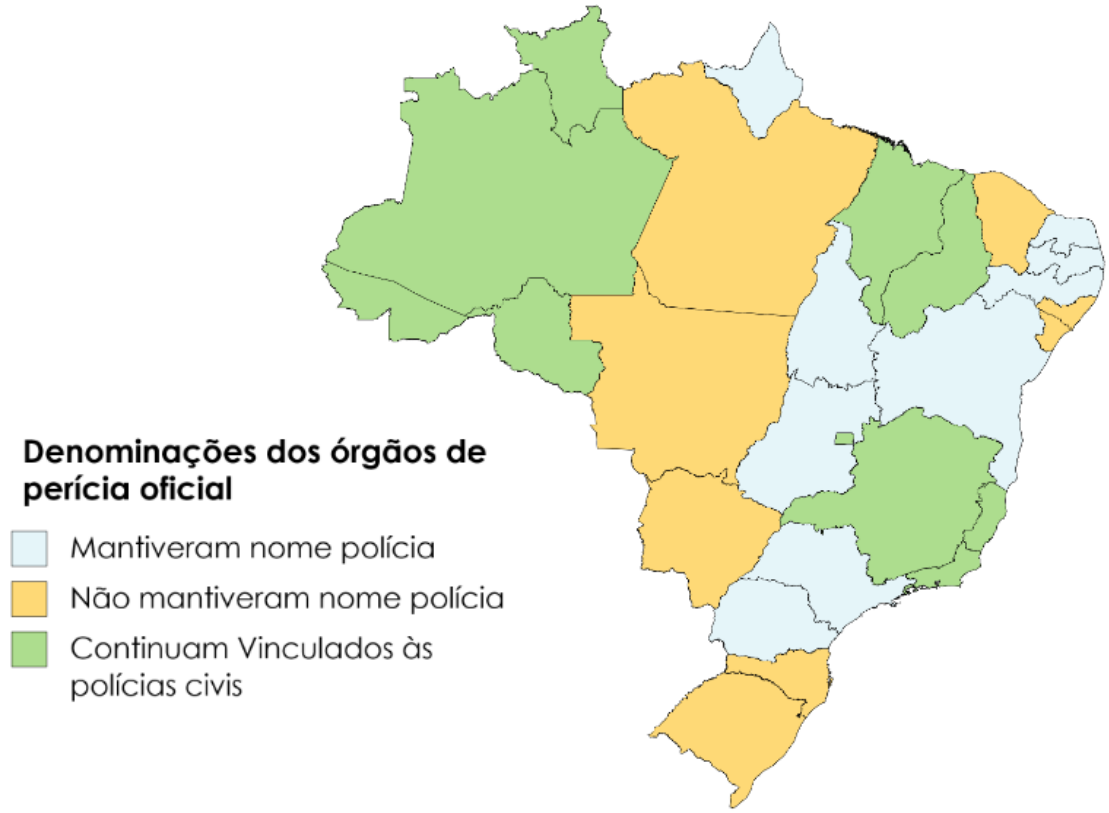

Figura 1: visualização geográfica dos estados que mantiveram ou não a denominação "polícia" no nome de suas instituições.

Obs: baseado em um mapa produzido por Antônio Carlos Figueiredo dos Santos, na dissertação de mestrado "Autonomia e futuro da perícia oficial na percepção dos peritos criminais", na página 22.

3.2. Autonomia dos órgãos periciais

3.2.1. Da autonomia administrativa

No caso da perícia oficial devem-se analisar juridicamente três aspectos da autonomia: administrativa, funcional e financeira. Não se trata de independência, como ocorre com o Poder Judiciário que possui autonomia institucional e funcional. O debate na classe pericial se concentra no aspecto administrativo de autonomia, principalmente

---

com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em atividade privativa da carreira no Estado de Santa Catarina, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em atividade privativa da carreira no Estado de Santa Catarina, se mulher.

no quesito de não subordinação à autoridade policial, uma vez que a CF estabelece que as polícias civis serão dirigidas por delegado de polícia de carreira (art. 144, §4º, CF)[47], no entanto, outras características de uma eventual autonomia devem ser analisadas.

A subordinação administrativa existe quando um órgão é vinculado a outro. Pode-se citar o caso da Polícia Federal (PF), em que há dois níveis distintos de subordinação da perícia, um no âmbito administrativo e outro na relação técnico-científica[48].

a) Subordinação administrativa dos Setores Técnico-científicos (SETEC) às Superintendências Regionais; e dos Núcleos Técnico-científicos (NUTEC) e Unidades Técnico-científicas (UTEC) às Delegacias. Dessa forma, a chefia administrativa da perícia cabe a um Delegado de Polícia Federal

b) Subordinação técnico-científica dos SETECs ao Instituto Nacional de Criminalística (INC), e dos NUTTEC/UTEC aos respectivos SETECs, sendo o INC e os SETECs comandados por Peritos Criminais Federais.

No âmbito federal a subordinação se destaca em dois pontos. O primeiro é no fator correcional, no qual compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal a apuração de infrações cometidas por servidores da Polícia Federal e outros assuntos jurídicos (art. 40, I, II e III, Decreto 9662/19).[49] O segundo ponto é com relação à gestão de pessoal; orçamento e finanças; modernização da infraestrutura; e da gestão administrativa de bens e serviços. Os quais competem à Diretoria de Gestão de Pessoal e à Diretoria de Administração e Logística Policial.[50] Estes órgãos são comandados por Delegados de

---

[47] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

[48] AMORIM, J. V. *A autonomia da Perícia Criminal Oficial no âmbito da Polícia Federal: percepções e reflexões dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal*. Dissertação (Dissertação em Administração Pública) – FGV. Rio de Janeiro. 2012

[49] Art. 40. À Corregedoria-Geral de Polícia Federal compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades correicional e disciplinar, no âmbito da Polícia Federal;

II - orientar, no âmbito da Polícia Federal, na interpretação e no cumprimento da legislação pertinente às atividades de polícia judiciária e disciplinar; e

III - apurar as infrações cometidas por servidores da Polícia Federal.

[50] Art. 43. À Diretoria de Gestão de Pessoal compete dirigir, planejar, coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de:

I - seleção, formação e capacitação de servidores;

II - pesquisa e difusão de estudos científicos relativos à segurança pública; e

III - gestão de pessoal.

Art. 44. À Diretoria de Administração e Logística Policial compete:

Polícia Federal, deste modo, eventuais apurações e punições de Peritos Criminais Federais, lotação de servidores, modernização e gestão dos bens ficam a cargo de autoridades policiais. A grande questão que emerge é: essa subordinação é um empecilho ao aprimoramento estrutural, técnico ou humano do órgão pericial?

Deve-se ainda perquirir sobre como obter uma eventual autonomia administrativa. Ter a garantia de que um perito oficial chefiará o órgão é condição suficiente para um bom desempenho das atividades? Mazzilli[51] aborda esse mesmo tema com relação ao Ministério Público de maneira ímpar. No âmbito federal o presidente escolhe um membro do MPF, o qual é sabatinado pelo Senado. Em nível estadual, o governador escolhe livremente da lista tríplice que lhe é fornecida, sem sabatina. Seria melhor se houvesse uma eleição interna para escolha dos chefes dos MPs? O referido autor ressalta que democracia não é o mesmo do que a maioria de uma instituição, e que isso poderia aumentar o corporativismo. No entanto, uma posterior sabatina por um órgão legislativo poderia servir como filtro democrático, o que possivelmente funcionaria bem no nível federal, talvez nem tanto no âmbito estadual.

Pode-se ainda cogitar uma eleição de um popular, como no sistema estadunidense. Não obstante, tal forma também possui seus lados negativos, precipuamente da influência do poder econômico nas eleições.

O que se depreende desta discussão é que não existe uma resposta certa, é preciso construí-la na *práxis*, dentro do sistema democrático. É necessário que se tenha em mente a importância da forma de escolha e da forma de exercício da chefia quando se concebe um órgão autônomo, seja a PF, as polícias civis, ou os órgãos de perícia.

3.2.2. Da autonomia funcional

I - dirigir, planejar, coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de:
a) orçamento e finanças;
b) modernização da infraestrutura e da logística policial; e
c) gestão administrativa de bens e serviços; e
II - gerir as atividades de pesquisa e desenvolvimento da Polícia Federal.

[51] MAZZILLI, H. N. *Independência do Ministério Público*. Ministério Público: instituição e processo, São Paulo, Atlas, 1997.

A autonomia funcional reside na prerrogativa do perito oficial em determinar a técnica ou metodologia científica adotada nos exames. Evidentemente que não se trata de completa arbitrariedade, uma vez que a escolha deve se basear em elementos comprovados cientificamente. Não se tem notícia de desrespeito direto a este tipo de autonomia no Brasil.

3.2.3. Da autonomia orçamentária

Por fim, a autonomia orçamentária é a capacidade de iniciar a elaboração de sua proposta de custeio nos limites preestabelecidos em lei.[52] A Polícia Judiciária da União não possui tal autonomia, embora haja um debate para a inclusão de um dispositivo na CF que traga essa prerrogativa. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 412/2009, propõe alteração do §1º do art. 144 da CF com a seguinte redação:

> *"Art.144.....*
>
> *§ 1º Lei Complementar organizará a polícia federal e prescreverá normas para a sua autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com as seguintes funções institucionais."*[53]

A referida PEC, em sua justificativa, contém elementos preciosos na compreensão da importância da autonomia da Polícia Federal, sendo que os mesmos argumentos podem ser replicados para as polícias civis e aos órgãos de perícia. Isto é, ressalta a importância de se construir uma polícia republicana, que age a serviço do Estado, não de governos. Neste sentido, a autonomia mitigará intenções subterrâneas de

---

[52] WERNER, G. C. *Isenção Política na Polícia Federal: A autonomia em suas dimensões administrativa, funcional e orçamentária*. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 6, n. 2, p. 17-63, 2015.

[53] Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=453251 >. Acesso em 09 de set. 2019.

governantes. Entretanto, continuará sujeita à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao controle externo da atividade policial pelo MP e ao Poder Judiciário.

*3.3. O problema da vinculação à polícia judiciária***.**

Há um debate intenso dentro da classe pericial sobre qual a melhor maneira de se estruturar os órgãos periciais – desvincular ou não da polícia judiciária? Por outro lado, as autoridades policiais agem em uníssono para barrar qualquer tentativa de desvinculação. Obviamente não se busca neste estudo uma resposta peremptória, pelo contrário, objetiva-se levantar questões essenciais para uma análise cuidadosa do problema.

Por que as autoridades policiais são contra a desvinculação? Sabe-se que a prova pericial possui o condão de embasar, ou não, um indiciamento. Não se trata da rainha das provas, mas de uma prova que, ao ser analisada com o conjunto probatório, aproxima o operador do direito substancialmente da verdade real. Assim, ao poder controlar toda a estrutura administrativa e exercer o monopólio da punição administrativa aos peritos oficiais, a polícia civil ganha relevância no processo penal, especialmente ao se constatar que o inquérito policial é prescindível, apenas o MP é titular da ação penal e que o exame de corpo de delito é indispensável.

É possível que os atores estatais interessados na condenação interfiram na produção da prova pericial. No Brasil não há relatos tão contundentes quanto a isso, com exceção do período ditatorial, em especial em casos como o do jornalista Herzog.[54] [55] No entanto, nos Estados Unidos há documentação de má conduta pericial, em especial devido à influência da promotoria, o que será analisado a seguir.

---

[54] *Testemunhas confirmam torturas no caso Herzog*. Folha de São Paulo, 17 de maio de 1978. Disponível em < http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_17mai1978.htm>. Acesso em: 11 de set de 2019.

[55] A famosa foto de Vladimir Herzog enforcado com os joelhos flexionados ainda gera grande comoção pública, uma vez que na sabedoria popular seria a prova cabal de um suicídio forjado. Não há dúvidas de que o local do crime fora modificado, no entanto, é plenamente possível e razoavelmente comum suicídios em que as partes inferiores do corpo tocam o solo. Isso acontece porque poucos segundos de constrição do pescoço já é suficiente para que a circulação sanguínea seja diminuída de tal modo que a vítima já não consegue reagir para

Deve-se ressaltar que o sistema americano possui diferenças significativas com relação ao sistema processual penal brasileiro. Já na fase inicial das investigações a promotoria influencia na investigação.[56] Além disso, a maior parte dos casos sequer chega a ser decidida pelo poder judiciário, uma vez que vigora um sistema de negociação entre acusação e defesa (*plea bargain*). Essa conjuntura permitiu que alguns peritos fossem influenciados a produzir laudos introduzindo vestígios inexistentes, ou retirando vestígios que poderiam levar a uma não condenação.[57] Ademais, havia casos em que a conclusão pericial adentrava em áreas para além da ciência. Segundo Giannelli, isso ocorreu em boa medida pela pressão significativa da promotoria sobre os peritos.[58]

O referido autor cita o caso do sorologisla Fred Zain, que ficou conhecido por sua má conduta no laboratório estadual de West Virginia. Uma investigação pela Sociedade Americana dos Diretores de Laboratórios Criminais concluiu que, na dúvida, as descobertas de Zain sempre incriminavam o suspeito. Ele era tão bem quisto pelos promotores de West Virginia que, mesmo após ter ido trabalhar na Califórnia, enviavam evidência para que Zain procedesse a um segundo exame. Os promotores consideravam que os sorologistas que permaneceram em West Virginia não eram capazes de atingir o resultado correto. Zain falsificou exames em pelo menos 134 casos, de 1979 a 1989, por conseguinte, todo documento ou depoimento do referido *expert* foi considerado inválido, inconfiável e inadmissível.[59]

Isto posto, a National Academy of Science (NAS) produziu um relatório denominado "Fortalecendo as Ciências Forenses nos Estados Unidos: Um Caminho para Frente" (Strengthening Forensic Science in the Unites States: A Path Forward), no qual se percebe uma preocupação com relação ao controle administrativo de laboratórios periciais exercido pelas corporações policiais:

---

firmar a sustentação do corpo. Ressalta-se que um correto exame no local e no cadáver poderiam fornecer elementos contundentes para a determinação do diagnóstico diferencial, entretanto, tais exames não foram realizados da maneira adequada.

[56] SANGUINÉ, O. *A investigação criminal pelo Ministério Público no direito comparado e o retrocesso do Projeto de Emenda constitucional (PEC) n. 37*. Tribuna Virtual IBCCRIM, 2013.

[57] GIANNELLI, P. C. *The abuse of scientific evidence in criminal cases: The need for independent crime laboratories*. Va. J. Soc. Pol'y & L., v. 4, p. 439, 1996.

[58] GIANNELLI, P. C. *The abuse of scientific evidence in criminal cases: The need for independent crime laboratories*. Va. J. Soc. Pol'y & L., v. 4, p. 439, 1996.

[59] GIANNELLI, P. C. *Independent crime laboratories: The problem of motivational and cognitive bias*. Utah L. Rev., p. 247, 2010.

> *"The best Science is conducted in a scientific setting as opposed to a law enforcement setting. Because forensic scientists often are driven in their work by a need to answer a particular question related to the issues of a particular case, they sometimes face pressure to sacrifice appropriate methodology for the sake of expediency" (Relatório NSA, 2009, p. 23-24)*[60]

De certa maneira, a estabilidade do serviço público brasileiro após 03 (três) anos de serviço fornece uma garantia a mais para os peritos oficiais do Brasil. Mesmo assim, pela falta de estudos, não há como avaliar qual a influência que a autoridade policial, enquanto chefe da polícia judiciária, possui na produção da prova pericial, seja diretamente ao tratar com o perito oficial sobre um caso específico, seja indiretamente ao exercer a punição e a gestão administrativa.

Por fim, deve-se consignar que o contraditório, pilar central de um devido processo penal, deveria também ser exercido com relação à prova pericial. Da mesma maneira que uma decisão judicial pode ser impugnada com a interposição de recursos, a prova pericial deveria ser contraditada por outro *expert*. O laudo pericial possui limitações em algumas dimensões. Em primeiro lugar o perito de local se concentra nos vestígios materiais, o que dificulta o fornecimento de um subsídio mais elaborado. Além disso, o laudo pericial possui termos técnicos específicos desta área do conhecimento, o que pode não ser do conhecimento dos operadores do direito. Por fim, como qualquer obra humana, é susceptível a erros. Portanto, um contraditório efetuado pelas partes, por meio de um assistente técnico, poderia auxiliar na busca da verdade real. Caso essa prática fosse usual, certamente os órgãos de perícia teriam que elevar seu padrão técnico.

---

[60] NATIONAL RESEARCH COUNCIL et al. *Strengthening forensic science in the United States: a path forward*. National Academies Press, 2009.

4. DAS FORMAS DE DESVINCULAÇÃO

Existem três formas principais de desvinculação. A primeira é a solução adotada pelos reiterados julgados de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), em que se decidiu pela constitucionalidade da desvinculação, não obstante, sem o caráter policial. A segunda possibilidade é o que ocorre no estado de Goiás, no qual a perícia criminal é um órgão da polícia civil subordinado diretamente à Secretaria de Segurança Pública, ou seja, há autonomia administrativa e se manteve as prerrogativas policiais. Por fim, o que melhor parece resolver a questão é a inclusão da Polícia Técnico-Científica no rol do artigo 144 da CF, conforme os projetos de emenda à constituição 325/09, 499/10, 117/15 e 76/2019.

4.1. Forma Construída pela Jurisprudência do STF.

Do início da década de 90 até os dias atuais, o STF julgou 05 (cinco) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) com relação à desvinculação da perícia criminal da polícia civil. Neste sentido, será feita uma análise minuciosa de cada uma dessas ADIs. O foco será nos argumentos jurídicos utilizados pelo STF para considerar constitucional a desvinculação da perícia criminal, no entanto, sem a qualidade de órgão policial.

4.1.1. ADI 1159 MC - Amapá

A ADI 1159 MC, Dje 11/05/95, trata de ação proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) em face ao governador do estado e da Assembleia Legislativa do estado do Amapá.

A autora afirma que a inclusão da Polícia Científica no âmbito da segurança pública, como órgão autônomo, viola o art. 144 da CF, ou seja, considera que este artigo estipula o rol de instituições policiais ali previsto como taxativo.

O relator, Ministro Ilmar Galvão, preleciona que o art. 144, §4º da CF dispõe como única interpretação possível a declarativa, ou seja, compete às polícias civis as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Nesta perspectiva, a desvinculação seria uma divisão de encargos os quais seriam de competência exclusiva da Polícia Civil. Portanto, deve-se assumir a atividade pericial implicitamente compreendida como atribuição da polícia judiciária

No acórdão não houve decisão de mérito com relação à autonomia da perícia criminal.

4.1.2. Demais estados (Paraná, Santa Catarina, Rio de janeiro e Rio Grande do Sul)

Trata-se da análise das seguintes ADIs: 2.616/PR; 3.469/SC; 3.644/RJ; e 2.827/RS. Nos entes supramencionados houve inclusão nas respectivas constituições estaduais de normas que conferiam autonomia às Polícias Científicas, colocando-as como órgãos integrantes da segurança pública desvinculados da Polícia Civil.

Com o mesmo argumento da taxatividade, a Advocacia-Geral da União (AGU) sustentou pela inconstitucionalidade. Ademais, considerou que as principais funções desempenhadas pelos órgãos periciais em estudo – comprovação de fatos e identificação civil e criminal – possuem relação com a atividade de polícia judiciária, no entanto, não se restringem a seara policial, já que permeia o MP, a atividade jurisdicional e os atos praticados pela Administração Pública. Alegou ainda que os princípios da unidade e da indivisibilidade não se aplicam às instituições policiais. Por fim, ressaltou "*Ademais, a atividade pericial não apenas fornece subsídio técnico para a Polícia Civil, mas também supre o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Administração Pública, sendo, portanto, manifesto que a atuação pericial não é atividade própria de polícia judiciária, possuindo campo de abrangência diverso*".

No mesmo julgado, o então Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, defende que há uma ofensa ao art. 144 § 4º da CF, no sentido de que a autonomia retira da Polícia Civil a função técnico-científica, a qual é fundamental para apuração das infrações penais.

O Ministro Gilmar Mendes argumentou pela taxatividade do art. 144 da CF com base em dois julgados. O primeiro se refere a ADI 236, rel. Min. Octávio Galloti, Dj, 01/06/2001, na qual foi considerada inconstitucional a criação da "Polícia Penitenciária" pelo estado do Rio de Janeiro. O segundo se refere ao voto do Ministro Eros Grau na ADI 1.182, no qual expressa que o Departamento de Trânsito não está incluído no art. 144 da CF como órgão imbuído do exercício da segurança pública, portanto, é vedado aos Estados-Membros ampliar o rol para incluir este órgão.

Por conseguinte, o STF considerou que a desvinculação é permitida, sendo, porém, vedada a inclusão dos órgãos periciais como parte da segurança pública.

Por fim, no julgamento da ADI 2.827/RS, assim debateram os ministros em certo momento, *in verbis*:

> "...**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** – Atende ao Judiciário, diretamente. Atende ao Ministério Público diretamente. Pode até atender a particulares, em certas circunstâncias.
>
> **O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** – À Administração Pública como um todo. Serviço de identificação, à rigor, interessa a todos.
>
> Agora, veja a consequência. Se se admitir que, por decisão do constituinte estadual, no caso do legislador, se possa incluir novos órgão no âmbito da Polícia Civil, isso terá repercussões inclusive de outra índole, por exemplo, de índole salarial.
>
> De alguma forma, nós estamos vivenciando esse quadro, ora falado da tribuna, no Congresso Nacional, o que pode se configurar um *by-pass* da própria iniciativa legislativa. Hoje, fazem-se essas emendas constitucionais para se fazerem as equiparações, quer dizer, se começamos a listar órgãos outros como órgão de segurança pública, em nome deste poder de conformação no âmbito estadual, muito provavelmente isso terá repercussão até mesmo no que diz respeito à organização de carreira." (STF, 2010, 35 e 36)

Conclui-se que, para além do argumento explícito da taxatividade do art. 144 da CF e da suposta falta de caráter policial da perícia, há também o argumento não jurídico de que a desvinculação serviria para que a classe pericial galgasse melhores salários, já que buscaria equiparações com outras classes.

4.2 O caso do estado de Goiás

No estado de Goiás, a perícia foi subordinada diretamente à Secretaria de Segurança Pública, porém, continuou sendo considerada como um órgão integrante da Polícia Civil. Neste sentido, foi criada a Superintendência de Polícia Técnico-Cientifica do Estado de Goiás (SPTC-GO), conforme redação da Lei nº 14.383/02.

Tanto é assim que a Constituição estadual possui a seguinte redação com relação a Polícia Civil:

> "Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União.
>
> § 1º O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, com carreira estruturada em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso, de provimento condicionado à habilitação por concurso público de provas e títulos, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.
>
> *§ 2º - Os órgãos de atividades técnico-científicas da polícia civil serão dirigidos por profissionais da área***.**
>
> § 3º A receita decorrente de serviços prestados à comunidade pelos órgãos técnico-científicos da polícia será aplicada em pesquisas criminalísticas, médico-legais, de identificação civil e criminal, aparelhamento e manutenção dos referidos órgãos, sendo pelo menos cinco por cento do montante destinado a cursos de reciclagem e especialização do pessoal."

No âmbito estadual, o documento que sustenta a SPTC-GO, como órgão da Polícia Civil, é o Despacho AG nº 002722/2009 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE-GO). Portanto, devem-se analisar os argumentos jurídicos ali presentes.

O documento, subscrito pela Procuradora Sheylla Roberta Fleury da Silva, possui dois pilares fundamentais. O primeiro é o de que a perícia criminal é função que deve ser desempenhada por órgão policial. O segundo é que houve apenas uma mudança no âmbito administrativo do governo local.

Neste intuito, cita o professor Hely Lopes Meirelles, o qual diferencia a polícia administrativa da polícia judiciária. Para ele, aquela incide sobre bens, direitos e atividades, enquanto esta sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente. Completa que a polícia administrativa se distribui por toda a Administração Pública, e que as demais são privativas ou da Polícia Civil ou da Polícia Militar.

Na mesma linha, cita o que preleciona José dos Santos Carvalho Filho, o qual vislumbra que a polícia administrativa, de caráter mais fiscalizador, é uma atividade que se exaure no próprio âmbito da Administração. Por outro lado, a Polícia Civil, embora exerça atividade administrativa, prepara para a atuação do Poder Judiciário, sendo regulada pelo CPP. Finda sua explanação consignando que a polícia administrativa atua de maneira eminentemente preventiva, ao passo que a polícia judiciária de maneira repressiva, visando a responsabilização penal do indivíduo.

O Decreto nº 2.655/86 (do estado de Goiás) prevê, em seu anexo, atribuições comuns ao exercício da função de perito:

> *"Proceder a levantamento pormenorizado dos locais de crimes e acidentes; coletar evidências matérias relacionadas com a pratica de crimes e com acidentes; proceder a exames de campo nas evidências coletadas; proceder a revelações de impressões digito-papilares, IN LOCO; proceder, IN LOCO, a exames de marcas de ferramentas; executar exames de fibras, pelos e outros materiais; fazer modelagens de marcas de ferramentas e pegadas em laboratório ou não; realizar exames de documentos e de valores circulares; realizar análises químicas; realizar exames microscópicos comparativos de micro-evidências; proceder a exames imunohematológicos; realizar exames micros-comparativos em peças de evidências; proceder exames merceológicos de mercadorias para a determinação de origem e avaliação; proceder a exames em material de jogo de azar; realizar exames em armas de fogo; executar comparações papiloscópicas; realizar exames com radiações não visíveis; proceder à confecção de retrato falado; executar levantamento topográficos e fotográficos; redigir laudos das perícias realizadas; revisar laudos e emitir pareceres das perícias realizadas; realizar trabalhos e pesquisas, segundo sua formação profissional; proceder a pesquisas de novos métodos criminalístico; chefiar a Divisão de Técnica Policial e Seções desta, quando designado; executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa."*

Diante desta legislação, a parecerista conclui que a atividade pericial é preparativa para o exercício da função jurisdicional penal, e que, de acordo com a doutrina supramencionada, é atividade típica de polícia judiciária.

Por fim, ressalta que a Lei 14.838/2001 definiu como sendo responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública e Justiça a apuração e investigação de infrações penais por intermédio da Polícia Civil. Deste modo, a fim de operacionalizar esta lei, o Estado de Goiás subordinou a SPTC-GO diretamente à Secretaria de Segurança Pública e Justiça. Além disso, o referido diploma legal não alterou o cargo, função, nomenclatura, ou quaisquer atribuições dos servidores da SPTC-GO. Por conseguinte, houve apenas

uma restruturação administrativa do Poder Executivo. Deste modo, conclui que "*os referidos peritos continuam com os mesmos direitos e as mesmas atribuições anteriormente exercidas*".

4.3. DAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

4.3.1. PECs nº 325/09 e nº 499/10

A PEC 325/09, de autoria do Deputado Federal Valtenir Pereira, objetiva a criação da Perícia Oficial, de natureza criminal, como órgão essencial à função jurisdicional, sendo acrescentada Seção ao Capítulo IV do Título IV da CF, correspondente às funções essenciais à justiça.

A PEC nº 499/10, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, altera o inciso IV e acrescenta o § 10 ao artigo 144 da CF, para desvincular a perícia criminal oficial do órgão da polícia civil.

A PEC nº 499/10 foi apensada, na forma de substitutivo, à PEC nº 325/09. O substitutivo propõe a seguinte redação constitucional:

> "Art.
> 21.....
> ....
>
> XIV –organizar e manter a polícia civil, a perícia criminal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.....
>
> Art. 24. .....
> .....
> XVI –organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e perícias criminais.....
>
> Art. 144.....
> .....
> VI –perícia criminal federal.

> VII-perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal.
>
> § 1º. .....
>
> IV –exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, respeitada a norma do § 11deste artigo.....
>
> § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União e a norma do § 12 deste artigo, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.....
>
> § 6º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as perícias criminais, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.....
>
> § 11. A perícia criminal federal, dirigida por perito criminal federal de carreira, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial, de natureza criminal, da União.
>
> § 12. Às perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira incumbe, ressalvada a competência da União, exercer com exclusividade as funções de perícia oficial, de natureza criminal, exceto as militares”

O relator do substitutivo, o Deputado Federal Alessandro Molon, votou pela aprovação do texto na forma supracitada, ou seja, para a inclusão da Polícia Técnico-Científica no art. 144 da CF.

Em primeiro lugar, destacou que as opiniões contrárias se fundavam no enfraquecimento da investigação criminal e da autoridade policial, no entanto, considera a desvinculação imprescindível.

Ressaltou que a constitucionalização da perícia criminal brasileira é uma medida que favorece a modernização do modelo de segurança pública, fortalecendo as instituições democráticas e de direitos humanos eventualmente ameaçadas durante a persecução criminal.

O Deputado destaca que a função da perícia criminal excede aquela prevista para as polícias judiciárias, uma vez que foi concebida para atuar no âmbito da investigação criminal, mas que conquistou a função de auxiliar do Poder Judiciário por meio da produção científica de provas materiais. Portanto, é indispensável guarnecer a perícia de meios para garantir sua isenção na produção probatória, sendo a separação entre órgão investigador e pericial importante neste sentido.

A forma prevista na CF pressupõe a perícia subordinada às polícias civis, não obstante exercerem funções distintas. Além disso, a legislação federal (Lei nº 12.030/09, que estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal, e o Código de Processo Penal) não regulamentou os Institutos de Criminalística, sua organização e posição dentro ou fora das polícias judiciárias.

O Deputado ainda preleciona, sobre a distinção entre perícia criminal e a atividade das polícias judiciárias, sustentando, ademais, sobre a necessidade de que a imparcialidade seja garantida:

> *" (...) Contudo, resta claro que as atividades das polícias judiciárias e as da perícia criminal são essencialmente distintas. Conquanto aquelas, de organização rígida, procedam às investigações com especial relevo aos testemunhos e aos indícios de caráter majoritariamente subjetivo, esta pauta suas conclusões na metodologia científica que aplica aos vestígios identificados, ainda que sejam divergentes das expectativas criadas no âmbito do inquérito policial. Tal distinção de funções já foi abordada por observadores internacionais no País e expressa no Anexo I do "Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura" elaborado pelo Grupo de Trabalho "Tortura e Perícia Forense", instituído pela Portaria de junho de 2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (...)*
>
> *Nota-se, portanto, que mesmo sendo o perito médico-legista um servidor público concursado, com as garantias inerentes a tal função, pode este eventualmente sofrer represálias por parte de superiores hierárquicos, quando suas conclusões não condigam com o pensamento dos dirigentes das instituições às quais estão vinculados, comprometendo-se o exercício de uma atuação imparcial, restrita ao método científico e livre de interferências políticas. Os malefícios são, pois, evidentes." (Parecer do Relator, páginas 27 e 28)*

O Relator consigna não ser crível que as autoridades policiais, como condutoras do inquérito, sempre deturpem os laudos periciais em suas conclusões. No entanto, a autonomia da perícia criminal significa colocar o laudo pericial numa posição de ser

questionado pela sua cientificidade, não pela fonte geradora (Polícia Civil). Portanto, a autonomia pericial implica num fortalecimento da construção conjunto probatório.

Diversas organizações, tanto nacionais quanto internacionais, pugnam pela autonomia dos órgãos periciais como forma mais sustentável de garantia de direitos humanos, já que seria uma ferramenta contra eventuais abusos da polícia.

Por fim, comenta que a desvinculação tende a garantir melhores condições materiais de trabalho para os peritos, especialmente com relação a insumos, equipamentos e recursos humanos.

4.3.2. DA PEC Nº 76/19

Essa PEC, proposta por 27 senadores, visa justamente à inclusão das Polícias Científicas no rol do art. 144 da CF. Os argumentos são essencialmente os mesmos da PEC 325/19, no entanto, há uma divergência significativa, isto é, não se propõe a desvinculação no âmbito federal. Segue a redação proposta:

> "Art. 21. ……
>
> .....
>
> XIV - organizar e manter a polícia civil a polícia científica, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.
>
> ....” (NR)
>
> "Art. 24 .....
>
> .....
>
> XVI -organização, garantias, direitos e deveres das polícias CMS e polícias científicas ..... "(NR)
>
> "Art. 32 .....
>
> .....
>
> § 4° Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal das polícias civil, científica, militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

"Art. 144 .....
.
……
IV -polícias civis e polícias científicas.
……

§ 6° As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e científicas, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbem, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal

§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica. (NR)”

5. CRÍTICAS AOS MODELOS APRESENTADOS

5.1 Da crítica à Jurisprudência do STF

Os principais argumentos jurídicos utilizados pelo STF para concluir pela constitucionalidade da desvinculação, no entanto, sem a qualidade policial dos órgãos periciais, são os seguintes:

1. O rol estabelecido pelo art. 144 da CF é taxativo;
2. A função pericial é a comprovação de fatos e identificação civil e criminal, entretanto, esta atividade não possui caráter exclusivo policial;
3. Fornece subsídio para a Administração Pública, Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Civil;

Além disso, verificou-se que nos debates um argumento não jurídico foi utilizado pelo Rel. Ministro Gilmar Mendes, qual seja, de que emendas constitucionais estão sendo utilizadas para busca de equiparações salariais.

Cada argumento utilizado será analisado diligentemente.

5.1.1. Da taxatividade do rol do art. 144 da CF.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina argumentou, na ADI 3.469/SC, que o rol estabelecido pelo art. 144 da CF não é taxativo, já que a própria Constituição prevê outras instituições policiais nos artigos 51, IV; 52 XIII; e art. 27, §3º. [61] Assim, é previsto que as Casas do Congresso Nacional,

---

[61] Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal
dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

bem como todas as Assembleias Legislativas podem instituir suas polícias. Conforme nos ensina o professor Paulo Queiroz, a essas polícias também se concede o poder investigativo, ou seja, podem instaurar inquéritos em virtude do princípio da separação dos poderes.[62] Por conseguinte, a referida procuradoria conclui que o art. 144 não engloba toda a função policial.

Este é um argumento instigante, pois demonstra que este artigo não pode ser interpretado como *numerus clausus*, sob pena de interpretação inconstitucional. Conquanto, não parece ser razoável conceber a criação de novas polícias por outros entes federados. Ora, se é de competência privativa da União legislar sobre questão relativa a material bélico, seria contraditório permitir que os estados criassem polícias, já que, no Brasil, é insustentável uma polícia desarmada.

Pode-se inferir que seria juridicamente correto considerar o art. 144 como exemplificativo, entretanto, deve-se notar que apenas a CF pode permitir a existência de outras polícias, como o faz com relação às Polícias Legislativas.

5.1.2. A atividade pericial criminal se caracteriza como atividade policial?

O STF, nos julgados de ADI supramencionados, concluiu que a função pericial é a comprovação de fatos e identificação civil e criminal, entretanto, esta atividade não possui caráter exclusivo policial, já que não se restringe ao universo policial, permeando a atividade jurisdicional, o MP e atos praticados pela Administração Pública.

A argumentação de que a perícia criminal se resume a comprovação de fatos parece precipitada, principalmente porque fica implícito que os vestígios de interesse criminalístico são de simples "comprovação", o que não é verdade. Pelo contrário, a descoberta de vestígios em local é um trabalho minucioso, que requer conhecimento científico e experiência. Além disso, o processamento e interpretação dos vestígios requerem todo um arcabouço que está longe de ser uma mera "comprovação". É necessário um raciocínio lógico-indutivo altamente elaborado para que afirmações

---

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

[62] QUEIROZ, P. *Polícia Legislativa e poder de investigação*. Paulo Queiroz, 2008. Disponível em https://www.pauloqueiroz.net/policia-legislativa-e-poder-de-investigacao/. Acesso em 05/11/2019

comprovadas cientificamente possam ser emitidas. Neste sentido, o trabalho pericial não encontra similitude com outras instituições jurídicas (Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia) conforme fora sustentado pelo Ministro Gilmar Mendes, justamente porque se vale do rigor científico das ciências naturais, enquanto não há o menor consenso sobre a cientificidade do Direito.

Para Montesquieu[63] o juiz deveria ser meramente a "boca da lei", isto é, suas decisões deveriam ser desprovidas de qualquer hermenêutica. Claramente esse não é o entendimento hodierno, devendo o juiz, ao contrário, possuir significativa capacidade interpretativa. Ronald Dworkin chegou a conceber a figura do juiz como um "Hércules", tamanha a dificuldade e responsabilidade em proferir uma sentença. Neste mesmo sentido, um perito criminal não pode ser equiparado a um sujeito "comprovador de fatos", a sua função vai muito além disso, tanto que a obra que inaugura a criminalística no século XIX, de Hans Gross, já era extremamente densa.

O entendimento do STF foi no sentido de que, por ser uma atividade de "comprovação de fatos", a perícia oficial não poderia ser enquadrada como atividade policial. O primeiro argumento foi rebatido, resta saber, portanto, se a perícia criminal se caracteriza como sendo atividade policial.

A definição do que é atividade policial judiciária não é unívoca. A doutrina administrativista é a que tenta fornecer conceitos mais transparentes, visando à diferenciação da polícia judiciária do poder de polícia administrativo.

José dos Santos Carvalho Filho orienta no seguinte sentido:

> *"A Polícia Administrativa é atividade da Administração que se exaure em si mesma, ou seja, inicia e se completa no âmbito da função administrativa. O mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária, que, embora seja atividade administrativa, prepara a atuação da função jurisdicional penal, o que a faz regulada pelo Código de Processo Penal (arts. 4º ss) e executada por órgãos de segurança (polícia civil ou militar), ao passo que a Polícia Administrativa o é por órgãos administrativo de caráter mais fiscalizador."* (FILHO, 2018, 142)[64]

---

[63] MONTESQUIEU, C. S. *O Espírito das Leis*. Tradução Cristina Muracho. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Assim escreve o autor na página 175: "...Poderia acontecer que a lei, que é ao mesmo tempo clarividente e cega, fosse, em certos casos, rigorosa demais. Mas os juízes da nação são apenas, como já dissemos, a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor..."

[64] FILHO, J. S. C. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas. 2018

Com relação ao art. 4 do CPP, Eugêncio Pacelli[65] assim ensina:

> *"Como a regra é a iniciativa (legitimação ativa) da ação penal a cargo do Estado, também a fase pré-processual da persecução penal, nos crimes comuns, é atribuída a órgãos estatais, competindo às autoridades administrativas, excepcionalmente, quando expressamente autorizadas por lei e no exercício de suas funções, e à Polícia Judiciária, como regra, o esclarecimento das infrações penais. O inquérito policial, atividade específica da polícia denominada judiciária, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, tem por objetivo a apuração das infrações penais e de sua autoria* (art. 4º, CPP)". (PACELLI, 2017, p.63)
>
> *"Note-se que, como já ressaltamos, nos termos do parágrafo único do art. 4º do CPP, a competência da polícia judiciária não excluirá a competência de autoridades administrativas, a quem por lei sejam cometidas funções tipicamente investigativas, no âmbito de suas atividades institucionais (jamais para a investigação especificamente criminal!)."* (PACELLI, 2017, p. 66)

O que se depreende da análise destes autores é que a polícia judiciária prepara para eventual ação jurisdicional penal. Sua função é a apuração de infrações penais e sua autoria (art. 4º, CPP)[66], de maneira geral, cabendo a outros órgãos públicos realizar investigações somente no âmbito de suas atividades institucionais.

O escopo precípuo da perícia criminal oficial é justamente investigar de maneira científica o corpo de delito, visando, dentre outros objetivos, determinar autoria. Essa é atividade típica de polícia judiciária. O caráter deste trabalho é objetivo, materializando-se em um laudo pericial. Por outro lado, o caráter do trabalho da autoridade policial é eminentemente subjetivo, consolidando-se no inquérito policial. É indubitável, portanto, o caráter policial da atividade pericial no ordenamento jurídico brasileiro.

A questão que surge, portanto, é: a perícia criminal oficial, possuindo atividade típica de polícia judiciária, pode se desvincular da polícia civil?

A resposta parece ser negativa, muito embora seja evidente que investigações criminais não acontecem apenas na esfera da polícia judiciária, permeando a Administração Pública, e podendo, inclusive, ser realizada por particulares. Porém,

---

[65] PACELLI, E. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas. 2017

[66] Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

quando um órgão da Administração investiga, o faz adstrito a sua função institucional, enquanto compete a polícia judiciária a apuração em caráter geral. Neste sentido, seria inconstitucional permitir que outro órgão tenha como atribuição a realização de investigações criminais e a determinação de autoria com abrangência geral, que não a polícia civil. Foi neste sentido que o Ministro Ilmar Galvão votou na ADI 1159 MC – Amapá (vide item 4.1.1).

5.1.3 Para quem a perícia oficial oferece subsídio?

Nas ADIs mencionadas, a AGU argumentou, e o STF acatou o entendimento, no sentido de que a perícia oficial não auxilia apenas a Polícia Civil, como também o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Administração, por isso seu mister não se caracteriza como sendo atividade de polícia judiciária.

Este argumento possui duas inconsistências. A primeira é que quando a perícia oficial presta subsídio para a Administração o faz em caráter subsidiário, não como sua função precípua, ou seja, apenas de maneira reflexa. Ademais, o auxílio prestado para as demais instituições citadas visa trazer elementos para a atuação jurisdicional penal. Assim, atua exercendo função típica de polícia judiciária.

A segunda inconsistência é que a AGU não considerou que a advocacia privada também é auxiliada pela atividade pericial e de maneira fulcral. Por conseguinte, o auxílio da perícia oficial é um dos sustentáculos do sistema acusatório, já que sua missão não é auxiliar exclusivamente as partes que visam condenar, pelo contrário, é extrair, por meio da ciência, informações sobre o crime com imparcialidade.

Importante relembrar que esse tipo de argumentação leva a crer que a perícia oficial age em parceria com o MP e a polícia civil, o que não deveria ser verdade. Como foi supramencionado, nos EUA a promotoria exerce grande influência nas investigações, sendo constatado que os promotores já agiram em conluio com peritos visando à condenação de diversas pessoas. Implícito neste argumento da AGU está a ideia de que a perícia tem como função auxiliar na condenação. Pelo contrário, a perícia deve se pautar pela produção isenta da prova científica, não favorecendo nem acusação nem defesa, mas auxiliando ambas e o Poder Judiciário na busca da verdade real.

5.1.4. A desvinculação visa equiparações salariais?

O ministro relator da ADI 2827/RS, Gilmar Mendes, argumentou nos debates que um dos objetivos de uma eventual desvinculação seria obter equiparações salariais. Certamente o Ministro não está equivocado, até porque qualquer classe de trabalhadores busca melhorias salariais.

Entretanto, este assunto deve ser mais bem discutido. Observa-se que em duas corporações brasileiras de referência - Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) e Polícia Federal (PF) - há equiparação salarial entre peritos e delegados. Além disso, investem significativamente na área da criminalística. Talvez por receberem bons salários e possuírem boas condições de trabalho, os peritos destas instituições, de maneira geral, não almejam a desvinculação.

O mesmo não ocorre nos demais entes da federação. Os salários não são equiparados, e o investimento na criminalística é menor. Não obstante, conceber a ideia de que a desvinculação se convertesse imediatamente numa equiparação é um ledo engano. Dos 17 estados nos quais houve a desvinculação em nenhum ocorreu a equiparação salarial.

Por conseguinte, este tipo de argumento corrobora a ideia de que há um desconhecimento generalizado sobre a função pericial e sobre as condições com que os peritos trabalham. É digno de nota destacar que a perícia nos países desenvolvidos é tratada com prioridade, tanto que são nesses locais que se produziram e se produzem o estado da arte da criminalística. Órgãos periciais bem estruturados e levados com seriedade refletem a qualidade da democracia local. Até porque não é interessante que sejam bem estruturados e que possuam autonomia funcional e administrativa na vigência de regimes autoritários.

5.2 Da crítica ao modelo goiano

Conforme foi discutido no item 4.2, se verificou que o Estado de Goiás utilizou dois argumentos para justificar a existência da Polícia Técnico-Científica: a atividade pericial é atividade típica de polícia judiciária e que entes federados possuem autonomia para organizar sua estrutura administrativa.

A questão de ser ou não polícia já foi discutida no item 5.1.2. Resta agora saber se os Estados-Membros possuem competência para desvincular os órgãos periciais das polícias civis.

No estado de Goiás houve a desvinculação, sendo este órgão vinculado diretamente à Secretaria de Segurança Pública (SSP). O argumento é que houve apenas uma reestruturação interna do Poder Executivo, e que este novo órgão – Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC) – continuava sendo parte da polícia civil, mas agora não mais vinculado ao Delegado-Geral, e sim diretamente à SSP.

É evidente que os Estados-Membros possuem autonomia em decorrência da capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação. Não obstante, devem sempre observar as regras e preceitos estabelecidos na CF. O art. 144 da CF é claro ao afirmar que as polícias judiciárias serão dirigidas por delegados de carreira. Deste modo, parece ser inconstitucional retirar parte das atribuições de polícia judiciária da polícia civil e vinculá-las diretamente a outra autoridade.

5.3 Da crítica às PECs da desvinculação

Diante do cenário de necessidade de garantia de autonomia da perícia criminal oficial, não pairam dúvidas de que a inclusão no art. 144 da CF seria a melhor solução. Conforme já explicitado, a garantia de uma polícia técnico-científica autônoma favorece o sistema acusatório, justamente por distanciar o órgão pericial da Polícia Civil e MP. Além disso, favorece o combate a torturas conforme explicitado no voto do relator Deputado Federal Alessandro Molon. Não há muito que acrescentar, o voto do relator foi ímpar na discussão do assunto.

Entretanto, deve-se consignar o que foi dito nas audiências pelo então Diretor-Geral da PCDF, o senhor Jorge Luiz Xavier. Ele argumentou que os delegados não

exercem influência sobre os peritos criminais, que há investimento significativo nas áreas da criminalística e que uma eventual dissociação representaria uma maior complexidade dos órgãos da Administração Pública.

Afirmar que os delegados exercem influência direta na confecção de todos os laudos periciais seria um sofisma. No entanto, quando os peritos ficam subordinados a uma corregedoria formada exclusivamente por delegados e toda uma gestão administrativa igualmente dominada por delegados, é evidente que podem ocorrer ingerências de modo a prejudicar os trabalhos periciais, ou até mesmo para enfraquecer a classe pericial. E isso influi diretamente na qualidade da prova pericial produzida.

Na PCDF e na PF, conforme já foi mencionado, há, de fato, um significativo investimento na criminalística, todavia, essa não é a realidade de muitos estados. Investir em equipamentos e insumos periciais é demasiadamente custoso, e, geralmente, o que acontece é que a perícia criminal fica em segundo plano na preferência por recursos da Polícia Civil.

Por fim, a criação de uma nova polícia aumenta a complexidade da Administração. Esse é um aspecto negativo, mas numa análise de custo/benefício aparenta ser mais vantajosa.

CONSIDERAÇÕE FINAIS

O presente estudo analisou a estruturação dos órgãos periciais pelo Brasil e a importância da produção de uma prova pericial para o exercício da função jurisdicional. O valor probante de um laudo pericial não é absoluto, pelo contrário, deve ser valorado em conjunto com as demais provas produzidas no processo pelo juiz. Porém, é evidente que uma prova produzida pelo uso da metodologia das ciências naturais possui grande relevância na obtenção da verdade real.

Neste sentido, a forma de produção desta prova é de grande relevância, uma vez que impacta diretamente o exercício da jurisdição. Numa análise micro, é de suma importância que o perito de um caso concreto possua independência funcional e os meios para exercer seu trabalho. Numa visão macro, a forma como se estrutura os órgãos periciais pode impactar diretamente o trabalho pericial.

Uma vinculação com a polícia civil pode significar algum tipo de interferência no trabalho pericial, especialmente quando se verifica que a gestão administrativa das polícias civis é de exclusividade de delegados de polícia de carreira, o que pode levar a um sucateamento dos Institutos de Criminalística e dos Institutos de Medicina Legal. Além disso, os peritos criminais são submetidos a uma atividade correcional exercida unicamente por delegados, o que pode ser outra forma de ingerência.

Há grande heteronomia na forma com que os Estados-Membros organizam seus órgãos periciais, e essa falta de padronização tende a prejudicar a produção da prova. A ausência de um padrão gera uma dificuldade por parte dos operadores de direito em compreender no que consiste um órgão pericial e qual sua importância dentro do processo penal.

O STF tem firmado entendimento que a desvinculação da polícia civil pode ser realizada. No entanto, os órgãos periciais não devem ser considerados instituições policiais. Este último quesito foi rebatido, uma vez que o que caracteriza a polícia judiciária é investigar um crime e sua autoria para fornecer subsídio ao juízo. A polícia civil o faz por meio do inquérito, e os órgãos periciais por meio dos laudos periciais. Ou seja, ambas instituições exercem função de polícia judiciária. Entretanto, como a CF

estabelece que as polícias judiciárias serão dirigidas por delegados de carreira, é de se entender que a estrutura pericial não poderia ser separada da polícia civil.

Além disso, o STF entende que o rol do art. 144 da CF é taxativo. Assim, a melhor maneira de se conceber órgãos periciais autônomos com qualidade de polícia é incluindo a Polícia Técnico-científica neste artigo, conforme intuito da PEC 325/09.

O debate acerca do tema não se aproxima de um fim com este estudo. Pelo contrário, levantaram-se algumas questões essenciais para o debate, outras ainda merecem ser discutidas.

Uma investigação mais aprofundada de modelos internacionais pode contribuir para uma análise da questão. Cada país possuiu suas próprias especificidades, tanto com relação ao ordenamento jurídico como no desenvolvimento histórico das instituições, o que torna o estudo complexo. Entretanto, compreender como outros países estruturam as atividades periciais pode ajudar o Brasil a incrementar seu modelo.

Pode-se ainda perquirir sobre a real necessidade de desvinculação. Há modelos no Brasil em que a estrutura pericial continua vinculada às polícias judiciárias e funcionam muito bem, como nos casos da PCDF e da PF. O que faz a perícia ser mais efetiva nessas instituições do que em outras? É possível replicar o modelo dessas corporações para o restante do país e evitar a desvinculação da perícia da polícia civil?

No fim a questão é: como organizar os órgãos periciais de maneira a otimizar a qualidade das provas produzidas? Isso significa em se ter uma instituição que atraia bons servidores, que possua equipamentos e insumos de qualidade e que possa inovar na resolução de crimes. A resposta não é simples nem evidente, mas o tema deve ser levado com seriedade, uma vez que essa prova possui grande influência no exercício jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABC – Associação Brasileira de Criminalística. História da Associação Brasileira de Criminalística. Disponível em: < http://www.rbc.org.br/index.php/sobre-a-abc/historia>. Acesso em: 05/09/2019.

AMORIM, J. V. *A autonomia da Perícia Criminal Oficial no âmbito da Polícia Federal: percepções e reflexões dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal*. Dissertação (Dissertação em Administração Pública) – FGV. Rio de Janeiro. 2012.

BURGESS A. W.; ROBERTS, A. R.; REGEHR, C. *Victimology: Theories and Applications*, Jones & Bartlett Learning, 2009, p. 103

CASEMIRO, P. *Acusada de matar filha com cocaína na mamadeira relata drama em livro*. G1.Vale do Paraíba e região, 31/05/2016. Disponível em http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/05/acusada-de-matar-filha-com-cocaina-na-mamadeira-relata-drama-em-livro.html. Acesso em 04/09/2019

FAULDS, H. *On the skin-furrows of the hand*. Nature, v. 22, n. 574, p. 605, 1880.

FILHO, J. S. C. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas. 2018

GABRIELSON, R. *No field teste is fail safe: meet the chemist behind Houston´s Police Drug Kits*. ProPublica. Nova York, 11/07/2016. Disponível em https://www.propublica.org/article/no-field-test-is-fail-safe-meet-the-chemist-behind-houston-police-drug-kits. Acesso em: 04/09/2019

GALILEI, G. *The Little Balance*. Traduzido por Laura Fermi e Gilberto Bernardini. Basic Books, 1961. Disponível em <https://www.math.nyu.edu/~crorres/Archimedes/Crown/bilancetta.html >

GALTON, F. *Finger Prints*. Londres: Macmillan and CO. and New York, 1892. Disponível em <http://galton.org/books/finger-prints/galton-1892-fingerprints-1up.pdf >. Acessado em 30/08/2019.

GALTON ORGANIZATION. *Francis Galton and Fingerprints*. Disponível em <http://galton.org/fingerprinter.html >. Acessado em 30/08/2019

GARRIDO, R. G.; GIOVANELLI, A. *Criminalística: origens, evolução e descaminhos*. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, v. 4, 2009.

GIANNELLI, P. C. *Independent crime laboratories: The problem of motivational and cognitive bias***.** Utah L. Rev**.**, p. 247, 2010.

GIANNELLI, P. C. *The abuse of scientific evidence in criminal cases: The need for independent crime laboratories***.** Va. J. Soc. Pol'y & L**.**, v. 4, p. 439, 1996

GODDARD, C. H. *Scientific identification of firearms and bullets*. Am. Inst. Crim. L. & Criminology, v. 17, p. 254, 1926.

GRASSBERGER, R. *Pioneers in Criminology XIII--Hans Gross (1847-1915).* J. Crim. L. Criminology & Police Sci., v. 47, p. 397, 1956.

GROSS, H. *Criminal Investigation: a practical investigation for magistrates, police officers, and lawyers*. Traduzido por John Adam e J. Collyer Adam. Chennai: Publicado por Ramasawmy Chetty

HAMBY, J. E. THORPE, J. W. *The history of firearm and tool mark identification*. Association of Firearm and Tool Mark Examiners Journal, vol. 31, nº 3, 1999.

MARCICO, J. E. *História da identificação e seus personagens***.** Disponível em <http://www.papiloscopia.com.br/historia.html>. Acessado em 30/08/2019

MENDES, R. L. T**.** *Verdade real e livre convencimento: O processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica*. Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 5, n. 3, p. 447-482, 2012.

MONTESQUIEU, C. S. *O Espírito das Leis*. Tradução Cristina Muracho. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996

MUCCILLO, M. FEDELLE, F. *Dizionario Biografico Degli Italiani*, vol 45, 1995. <Disponível em < http://www.treccani.it/enciclopedia/fortunato-fedele_(Dizionario-Biografico)/> Acessado em 26/08/2019.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL et al. *Strengthening forensic science in the United States: a path forward*. National Academies Press, 2009.

PACELLI, E. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas. 2017

PARÉ, A. *The workes of that famous chirurgion Ambrose Parey*. Traduzido por Johnson. Londres: Publicado por Richard Cotes e Willi Du-gard, 1649.

QUEIROZ, P. *Polícia Legislativa e poder de investigação*. Paulo Queiroz, 2008. Disponível em https://www.pauloqueiroz.net/policia-legislativa-e-poder-de-investigacao/. Acesso em 05/11/2019

SANGUINÉ, O. *A investigação criminal pelo Ministério Público no direito comparado e o retrocesso do Projeto de Emenda constitucional (PEC) n. 37*. Tribuna Virtual IBCCRIM, 2013.

SANTOS, Antônio Carlos Figueiredo dos. *Autonomia e futuro da perícia oficial na percepção dos peritos criminais*. 2011. Dissertação de Mestrado.

SMITH, S. *History and development of forensic medicine.* British Medical Journal, v. 1, n. 4707, p. 599, 1951.

SUBIRANA, M. et al. *La huella perdida. Identificación personal utilizando um dedo parcialmente amputado encontrado em la escena de um robô*. Cuadernos de Medicina Forense, n. 40, p. 139-144, 2005.

TÁCITO, PÚBLIO CORNÉLIO. *The annals of Tacitus*. Loeb Classical Library edition of Tacitus, volume IV, 22. 1937. Disponível em http://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/Tacitus/Annals/4A*.html acessado em 24/08/2019

Testemunhas confirmam torturas no caso Herzog. Folha de São Paulo, 17 de maio de 1978. Disponível em < http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_17mai1978.htm>. Acesso em: 11 de set de 2019.

TILSTONE, W. J. et al**.** *Forensics Science: an encyclopedia of history, methods, and techniques*. Santa Barbara: ABC CLIO, 2006.

The Golden Crown. New York University. Disponível em < https://www.math.nyu.edu/~crorres/Archimedes/Crown/CrownIntro.html>

TRIPLETT, M. *Fingerprint Dictionary*. Disponível em <http://fprints.nwlean.net/h.htm>. Acessado em 29/08/2019.

TSUMURA, Y. MITOME, T. KIMOTO, S. *False positives and false negatives with a cocaine-specific field test and modification of test protocol to reduce false decision.* Forensic science international, v. 155, n. 2-3, p. 158-164, 2005

VELHO, J. A. GEISER, G. C. ESPÍNDULA, A. *Ciências Forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna***.** Campinas-SP: Millennium, 2011

WERNER, G. C. Isenção Política na Polícia Federal: A autonomia em suas dimensões administrativa, funcional e orçamentária. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 6, n. 2, p. 17-63, 2015